

Processo Administrativo nº 21/2015
Termo de Acusação – João de Oliveira Alves.
Fl. 1

TERMO DE ACUSAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO ORDINÁRIO (“PAD”) Nº 21/2015

ACUSADO: JOÃO DE OLIVEIRA ALVES

1. INTRODUÇÃO

1. O Diretor de Autorregulação da BM&FBOVESPA Supervisão de Mercados – BSM (“BSM”), no exercício da competência que lhe é conferida pela Instrução da Comissão de Valores Mobiliários (“ICVM”) nº 461/2007, determina a instauração de Processo Administrativo, sob o rito ordinário, em face de **JOÃO DE OLIVEIRA ALVES**, inscrito no CPF/MF sob o nº [REDACTED], residente e domiciliado à Av. [REDACTED], [REDACTED] operador da [REDACTED] (“Corretora”) no período de 18/05/2010 a 27/03/2015 (“Operador”), em razão dos fatos e elementos de autoria e materialidade de infração apurados em auditoria específica realizada pela Superintendência de Auditoria da BSM, cujos resultados estão descritos no Relatório de Auditoria nº 321/2015 (“Relatório de Auditoria”) anexo ao presente Termo de Acusação como **Doc.1**.

2. IRREGULARIDADE VERIFICADA

2. Foi identificada irregularidade na atuação do Operador consistente na realização de negócios em nome do cliente da Corretora de código 12113-0 (“Investidor”), no período de 01/12/2014 a 30/01/2015, sem as respectivas ordens prévias, nos termos do que dispõe o



BSM**BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

Processo Administrativo nº 21/2015
Termo de Acusação – João de Oliveira Alves.
Fl. 2

artigo 12¹ combinado com a definição trazida pelo artigo 1º, inciso V², ambos da ICVM nº 505/2011, em descumprimento ao item 1 da seção 3.6 do “Regulamento de Operações do Segmento BM&F – Sistemas de Negociação de Derivativos: pregões viva-voz e eletrônico”³ (“Regulamento de Operações Segmento BM&F”).

3. DOS FATOS

3. Em 26/01/2015, a BSM recebeu da Corretora denúncia (Anexo I do Relatório de Auditoria – Doc. 1, fls. 6/7), relatando indícios de irregularidades por parte do Operador.

4. Segundo a denúncia, o Investidor era cliente da Corretora desde 30/08/2013, sempre operando no mercado de dólar futuro. Em 09/01/2015, relata que o setor de *Compliance* e Risco da Corretora identificou anormalidades no padrão de operações realizadas em nome do Investidor neste mercado. Ao apurar essas atipicidades, a Corretora teria identificado a realização de operações pelo Operador em nome do Investidor, sem comprovação de ordens prévias.

5. Em atenção à denúncia recebida, realizou-se auditoria específica na Corretora, a fim de apurar os fatos relatados e identificar indícios de infrações às normas que compete a BSM fiscalizar, cujos resultados estão descritos no Relatório de Auditoria (Doc. 1).

¹ “Art. 12. O intermediário somente pode executar ordens transmitidas por:

I – escrito;

II – telefone e outros sistemas de transmissão de voz; ou

III – sistemas eletrônicos de conexões automatizadas.

Parágrafo único: Todas as ordens devem ser registradas, identificando-se o horário do seu recebimento, o cliente que as tenha emitido e as condições para a sua execução.”

² “Art. 1º. Considera-se, para os efeitos desta Instrução:

(...)

V – ordem: ato pelo qual o cliente determina que um intermediário negocie ou registre operação com valor mobiliário, em seu nome e nas condições que especificar; e

(...)”

³ 3.6. Práticas e condutas nos Sistemas de Negociação

1. Os Operadores de Pregão, Operadores Especiais, Operadores de Eletrônico e os Auxiliares de Pregão devem manter absoluto decoro, observando, permanentemente, os padrões de ética e conduta compatíveis com a função desempenhada e as regras, procedimentos e restrições aplicáveis às suas atividades.”

BSM**BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

Processo Administrativo nº 21/2015
Termo de Acusação – João de Oliveira Alves.
Fl. 3

6. A auditoria da BSM elaborou relação das operações intermediadas pela Corretora em nome do Investidor, no período de 01/12/2014 a 31/01/2015, indicando as operações cujas ordens do Investidor não foram apresentadas, consolidando-a no Anexo VI do Relatório de Auditoria (Doc. 1, fls. 19/50). Referido documento demonstra que 493 negócios foram realizados pelo Operador em nome do Investidor, no mercado de dólar futuro, em 19 pregões, no período entre 01/12/2014 e 09/01/2015, sem a apresentação das respectivas ordens.

7. Além disso, a Corretora apresentou os seguintes documentos, que foram analisados na auditoria e encontram-se anexos ao Relatório de Auditoria: (i) declaração do Operador de 23/01/2015 assumindo a responsabilidade pelo prejuízo incorrido pelo Investidor, por conta de erro operacional, bem como assumindo o compromisso de reembolsar a Corretora do valor indenizado ao cliente (Doc.1, fl. 10) e (ii) Instrumento Particular de Confissão de Dívida firmado entre a Corretora e o Operador em 23/01/2015, relativo ao valor indenizado ao Investidor (Doc. 1, fls. 11/16).

4. EXECUÇÃO DE NEGÓCIOS SEM ORDENS PRÉVIAS

8. O artigo 12, combinado com a definição trazida pelo artigo 1º, inciso V, ambos da ICVM nº 505/2011⁴, determinam que os intermediários devem executar ordens nos termos e condições previamente determinados por seus clientes.

⁴Art. 1º. Considera-se, para os efeitos desta Instrução:

(...)

V – ordem: ato pelo qual o cliente determina que um intermediário negocie ou registre operação com valor mobiliário, em seu nome e nas condições que especificar; e

(...)

“Art. 12. O intermediário somente pode executar ordens transmitidas por:

I – escrito;

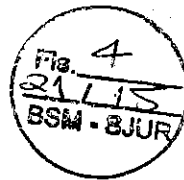
II – telefone e outros sistemas de transmissão de voz; ou

III – sistemas eletrônicos de conexões automatizadas.

Parágrafo único: Todas as ordens devem ser registradas, identificando-se o horário do seu recebimento, o cliente que as tenha emitido e as condições para a sua execução.”



**BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**



Processo Administrativo nº 21/2015
Termo de Acusação – João de Oliveira Alves.
Fl. 4

9. Os operadores, como representantes dos intermediários na execução dos negócios de seus clientes, devem respeitar a regra acima, uma vez que estão obrigados a observar permanentemente as regras, procedimentos e restrições aplicáveis às suas atividades, nos termos dispostos no Regulamento de Operações Segmento BM&F. O item 1 da seção 3.6 desse normativo, assim dispõe:

“1. Os Operadores de Pregão, Operadores Especiais, Operadores de Eletrônico e os Auxiliares de Pregão devem manter absoluto decoro, **observando, permanentemente**, os padrões de ética e conduta compatíveis com a função desempenhada e **as regras, procedimentos e restrições aplicáveis às suas atividades.**” (original sem grifos)

10. Neste sentido, para os fins da regulação do mercado de intermediação de valores mobiliários e como garantia de proteção ao investidor e ao intermediário, a execução de negócios pelo operador, representante do intermediário, depende, necessariamente, do recebimento prévio de ordens emitidas pelos clientes ou seus representantes por uma das três maneiras admitidas pelo artigo 12 da ICVM nº 505/2011, bem como na forma predefinida pela corretora em suas Regras e Parâmetros de Atuação⁵.

⁵ As Regras e Parâmetros de Atuação da Corretora assim dispõe:

“4. FORMAS ACEITAS DE EMISSÃO/TRANSMISSÃO DE ORDENS

A Futura acata ordens emitidas/transmitidas verbalmente ou por escrito, conforme opção efetuada pelo cliente em sua ficha cadastral. Caso o cliente queira emití-las/transmiti-las exclusivamente por escrito, esta forma deve ser evidenciada formalmente quando do seu cadastramento da Futura.

São consideradas verbais as ordens recebidas pessoalmente ou via telefone e escritas aquelas recebidas por carta, meio eletrônico, fac-símile e por quaisquer outros meios em que seja possível evidenciar seu recebimento e desde que assegurada a sua autenticidade e integridade, constando, conforme o caso, assinatura, número da linha ou aparelho transmissor e a hora em que a mensagem foi enviada e recebida.

As ordens recebidas por meio de programas de mensagens instantâneas “Messenger”, “Boomberg” e “Reuters” são tratadas como ordens verbais. O Cliente que optar pela operação via DMA (“direct market Access”) e “Home Broker” terá acesso direto, por intermédio de solução tecnológica, à colocação de ordens no livro de ofertas dos ativos negociados na BOLSA dentro dos termos contratuais estabelecidos pelas partes, inclusive, quanto ao dever de supervisão por parte da Futura.

A evidência de recebimento das ordens transmitidas pelos Clientes à Futura consiste na respectiva gravação telefônica, ou cópia de solicitação escrita das mesmas.”

BSM**BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

Processo Administrativo nº 21/2015
Terno de Acusação – João de Oliveira Alves.
Fl. 5

11. Além disso, na forma do artigo 14 Instrução CVM nº 505/11⁶, as ordens transmitidas pelos clientes devem ser gravadas. A comprovação da ordem prévia do investidor garante segurança jurídica das relações entre cliente e corretora, protegendo ambas as partes. Nesse sentido, a prova das ordens prévias emitidas pelo investidor serve de instrumento de verificação do que foi efetivamente realizado, esclarecendo-se eventuais controvérsias que surjam a esse respeito.

5. CONDUTA DO OPERADOR

12. No presente caso, conforme acima relatado, a auditoria da BSM verificou que, no período de 01/12/2014 a 09/01/2015, foram realizados 493 negócios pelo Operador em nome do Investidor, no mercado de dólar futuro, em 19 pregões, sem as respectivas ordens prévias (Doc. 1, fls. 19/50).

13. Em declaração datada de 23/03/2015 (Doc. 1, fl. 10), o Operador confessou ter executado operações em nome do Investidor nos pregões entre 16/12/2014 e 09/01/2015, sem que houvesse a comprovação da emissão das respectivas ordens, e assumiu inteira responsabilidade pelos prejuízos decorrentes deste fato. Confira-se a seguir:

“Eu, João, declaro para os devidos fins de direito que **em razão de erro operacional de minha inteira responsabilidade foi causado um prejuízo na conta do Cliente** [REDACTED]

[REDACTED] que era atendido por mim na corretora [REDACTED] no importe de R\$ 668.205,25.

O erro operacional a que me refiro diz respeito à realização de operações em nome do referido cliente sem o suporte comprobatório da emissão da respectiva ordem, executadas nos pregões de entre 16 de dezembro de 2014 a 9 de janeiro de 2015” (...).

⁶ “Art. 14. O intermediário que atue em mercado organizado deve manter sistema de gravação de todos os diálogos mantidos com seus clientes, inclusive por intermédio de prepostos, de forma a registrar as ordens transmitidas por telefone ou outros sistemas de transmissão de voz.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no art. 13, o sistema de gravação de que trata o caput deve manter controle das linhas e ramais telefônicos utilizados por cada usuário.”

The logo for BSM (Bolsa de Valores de São Paulo) features the letters 'BSM' in a bold, sans-serif font, followed by a stylized graphic of radiating lines.

**BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**



Processo Administrativo nº 21/2015
Termo de Acusação – João de Oliveira Alves.
Fl. 6

14. Os pregões mencionados na declaração (16/12/2014 a 09/01/2015) estão compreendidos na análise do Anexo VI do Relatório de Auditoria, mencionado no parágrafo 6 acima. Referido documento confirma que, entre 01/12/2014 e 09/01/2015, foram executados 493 negócios pelo Operador em nome do Investidor, no mercado de dólar futuro, em 19 pregões, sem que houvesse a apresentação das respectivas ordens do cliente (Doc. 1, fls. 19/50).

15. A não apresentação das ordens relativas aos 493 negócios executados pelo Operador em nome do Investidor, a declaração do Operador datada de 23/03/2015 nesse sentido e o Relatório de Auditoria, em especial seu Anexo VI, confirmam que o Operador executou operações em nome do Investidor sem as respectivas ordens prévias, em infração à obrigação prevista no item 1 da seção 3.6 do Regulamento de Operações Segmento BM&F, que o obriga a cumprir com as regras de mercado aplicáveis à sua atividade, dentre elas, o artigo 12 combinado com a definição trazida pelo artigo 1º, inciso V, ambos da ICVM nº 505/2011.

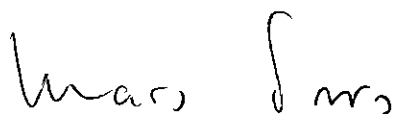
6. ACUSAÇÃO

16. Por todo o acima exposto, conclui-se que o Operador João de Oliveira Alves violou o item 1 da seção 3.6 do Regulamento de Operações Segmento BM&F, na medida em que executou negócios em nome de cliente da Corretora, no período compreendido entre 01/12/2014 e 09/01/2015, sem as respectivas ordens prévias, nos termos do que dispõe o artigo 12 combinado com a definição trazida pelo artigo 1º, inciso V, ambos da ICVM nº 505/2011.

Processo Administrativo nº 21/2015
Termo de Acusação – João de Oliveira Alves.
Fl. 7

17. Intime-se o Acusado para que, no prazo de 30 dias, apresente sua defesa, informando que poderá ser proposta celebração de Termo de Compromisso, nos termos do artigo 37 e seguintes do Regulamento Processual da BSM.

São Paulo, 1º de dezembro de 2015.


Marcos José Rodrigues Torres
Diretor de Autorregulação

Processo Administrativo nº 21/2015
Termo de Acusação – João de Oliveira Alves.
Fl. 8

Número do documento anexo	Nome do documento anexo
Doc. 1	Relatório de Auditoria nº 321/2015